

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Folha. 1089

Rubrica: PA

## **PARECER JURÍDICO Nº 95/2023**

**Consultante:** Município de Aquidabã.

**Assunto:** Aditivo. VALOR.

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de análise da possibilidade e legalidade de aditamento do projeto no acréscimo de R\$ 36.885,92 (trinta e seis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos), passando o valor global do contrato de R\$ 747.680,10 (Setecentos e Quarenta e Sete mil, seiscentos e oitenta reais e dez centavos) para R\$ 784.566,02 (Setecentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais e dois centavos), o que se faz com fulcro na prerrogativa contida em conformidade com o art. 65, inciso I, "a", combinado com o art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93.

O pedido foi instruído com a solicitação e a devida justificativa.

Era o que cumpria relatar.

### **II. DA ANÁLISE JURÍDICA**

Trata-se da análise do **2º termo aditivo ao contrato nº 57/2022**, destinado ao acréscimo de valor do objeto contratual.

*Prima facie*, cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz do art. 131 da Constituição



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria de Finanças e/ou Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Acerca do aumento quantitativo do objeto contratual, assim preconiza a Lei nº 8666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

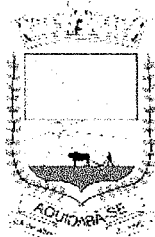
[...]

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

[...]

II - As supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

O Termo Aditivo em análise tem por objeto o acréscimo ao Contrato nº 57/2021. Em relação ao contrato, o acréscimo não ultrapassa o limite legal, uma vez que se trata de aumento do objeto contratual, no valor de R\$ 36.885,92 (trinta e seis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos).

Deste modo, encontram-se atendidos os requisitos previstos no artigo 65, I, "a" combinado com o art. 65 §1º, da Lei nº 8666/93, tendo em vista que o contrato em questão trata de serviços.

Cabe recordar à CPL a obrigação de bem instruir o processo, acostando aos autos os documentos indispensáveis à correta formalização do procedimento, inclusive no que pertine à publicação.

Assim e dando cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, entendemos ser possível, em tese, a formalização do aditivo, desde que atendidas as recomendações alhures.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Aquidabã/SE, 02 de outubro de 2023.

*Roberta de Santana Dias*  
**ROBERTA DE SANTANA DIAS**  
**OAB/SE 13758**